



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 219.º-A

Redução de encargos, não renovação e reversão de parcerias público-privadas

1 – O Governo fica obrigado, na estrita defesa do interesse público, a realizar durante o ano de 2021 todas as diligências necessárias à reversão para o Estado dos contratos de parcerias público-privadas, obtendo no imediato uma redução significativa dos encargos para o erário público, liquidados diretamente pelo Estado Português ou através de Entidades Públicas Empresariais, recorrendo aos meios legalmente admissíveis e tendo por referência as melhores práticas internacionais.

2 – Durante o ano de 2021 o Governo fica autorizado a transferir, diretamente ou através de Entidades Públicas Empresariais, apenas as verbas correspondentes às receitas cobradas pela prestação dos serviços pelas concessionárias no âmbito de contratos de parcerias público-privadas já existentes.

3 – Excecionalmente, quando se verifique a insuficiência das verbas provenientes das receitas referidas no número anterior e mediante decisão devidamente fundamentada publicada em Portaria do Ministério das Finanças, fica ainda o Governo autorizado a transferir as verbas necessárias à manutenção da prestação do serviço, nomeadamente as que se revelem necessárias à manutenção dos postos de trabalhos e a suportar as despesas de funcionamento.

4 – O Governo fica obrigado a impugnar judicialmente as normas legais ou contratuais que estabeleçam qualquer obrigação de ressarcimento, compensação ou indemnização das concessionárias em resultado da aplicação do disposto no presente artigo.

5 – O Governo fica impedido de proceder à renovação de quaisquer contratos de parceria público-privada, sendo nulos todos os atos praticados com esse objetivo.

6 – O Governo fica obrigado a impugnar judicialmente as normas legais ou contratuais que determinem a competência da jurisdição arbitral para resolução de diferendos no âmbito dos contratos de parceria público-privada.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Bruno Dias, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

As parcerias público-privadas (PPP) surgiram em Portugal em 1993 e desde então foram frequentemente utilizadas para a construção de infraestruturas e privatização dos serviços prestados, sobretudo no setor rodoviário (autoestradas) e no setor da saúde.

A utilização das PPP teve como principais objetivos a desorçamentação do investimento e a entrega a grupos económicos e financeiros de elevadíssimas rendas suportadas com recursos públicos. Ou seja, garantir que os investimentos eram concretizados, mas não eram contabilizados para o défice do ano da sua realização.

Acresce a isto que os diferendos surgidos no âmbito destes contratos são remetidos para a jurisdição arbitral, retirando-os da jurisdição dos tribunais estaduais com sérios prejuízos para a defesa do interesse público.

São vários os exemplos que confirmam não apenas o prejuízo que resulta das PPP para o Estado, o serviço público e as populações mas também a necessidade de enfrentar as consequências das PPP retomando o controlo público dos serviços em causa.